FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002386-66.2014.8.26.0566 - 2014/000514**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio

Qualificado

Documento de

Origem:

IP - 028/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Adelaide Maria de Gouveia

Data da Audiência 18/06/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ADELAIDE MARIA DE GOUVEIA, realizada no dia 18 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica; a ausência da acusada, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que foi regularmente intimada mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal, Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas TESTEMUNHA "A", SÔNIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS e MARCOS ANTÔNIO. As partes desistiram das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra VALDEMI PESSOA DA SILVA E JOÃO PAULO FERREIRA DA FONSECA MARTINS pela prática de crime de homicídio. Instruído o feito, requeiro a impronúncia. Apesar da materialidade ficar bem demonstrada pelo laudo necroscópico, a autoria não ficou cabalmente demonstrada. As referências de que teria sido a ré a autora do homicídio e da destruição do corpo da vítima foram mitigadas pela prova judicial. De qualquer forma, meros indícios, ainda que suficientes para o oferecimento da denúncia, são insuficientes para uma condenação pelo Tribunal do Júri. Assim, a impronúncia é a melhor solução para o caso no presente momento, com a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero a manifestação do nobre Promotor de Justiça, requerendo a impronúncia da acusada. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. VALDEMI PESSOA DA SILVA E JOÃO PAULO FERREIRA DA FONSECA MARTINS, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 121, §2º, I, e artigo 211, caput, ambos combinados e na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a impronúncia, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de pronúncia. Não existem indícios de autoria suficientes. Ante o exposto, com fundamento no artigo 414, do CPP, impronuncio a ré ADELAIDE MARIA DE GOUVEIA da acusação de

FLS.

	1
TRIBUNAL DE JUSTICA	
* *	
SA AP	
— ² → 1.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ter violado o disposto no artigo 121, §2º, I, e artigo 211, caput, ambos combinados e na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	

Defensor Público: